



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 678, DE 2026 **(Da Sra. Rosângela Reis)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Prevenção aos Riscos Psicossociais Relacionados ao Trabalho, estabelece diretrizes para promoção da saúde mental no ambiente laboral, prevê a participação de entidades do terceiro setor, e dá outras providências (LEI NR1).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2633/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Rosângela Reis)

Dispõe sobre a Política Nacional de Prevenção aos Riscos Psicossociais Relacionados ao Trabalho, estabelece diretrizes para promoção da saúde mental no ambiente laboral, prevê a participação de entidades do terceiro setor, e dá outras providências (LEI NR1).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção aos Riscos Psicossociais Relacionados ao Trabalho, com a finalidade de promover ambientes laborais saudáveis, prevenir o adoecimento mental e fortalecer a gestão preventiva dos riscos ocupacionais, mediante uso de metodologias científicas reconhecidas internacionalmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como o COPSOQ III.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se riscos psicossociais relacionados ao trabalho aqueles decorrentes da concepção, organização, gestão e ambiente tecnológico do trabalho que possam gerar agravos à saúde física, mental ou social do trabalhador.





Art. 3º A Política Nacional reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – valorização do trabalho;
- III – prevenção como prioridade na gestão de riscos ocupacionais;
- IV – melhoria contínua das condições de trabalho;
- V – participação dos trabalhadores;
- VI – responsabilidade social das organizações;
- VII – utilização de metodologias científicas reconhecidas pela OMS;
- VIII – integração de tecnologias digitais para monitoramento e prevenção contínua;
- IX – transparência e rastreabilidade dos dados coletados, garantindo anonimato e ética;
- X – resposta imediata em situações de crise emocional.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias, convênios ou termos de cooperação com entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, que atuem na promoção da saúde mental, segurança e saúde no trabalho, para:

- I – realização de campanhas educativas;
- II – capacitação de trabalhadores e gestores;
- III – desenvolvimento de metodologias de prevenção;
- IV – apoio técnico às micro e pequenas empresas;
- V – produção de estudos e pesquisas sobre riscos psicossociais;
- VI – disponibilização de plataformas digitais de autoavaliação psicossocial com QR Code individualizado;
- VII – criação de mecanismos de alerta e resposta rápida em crises emocionais;
- VIII – disponibilização de painéis analíticos que permitam medir impacto social e quantificar vidas preservadas.





Art. 5º Compete aos empregadores:

- I – identificar, avaliar e classificar riscos psicossociais relacionados ao trabalho;
- II – elaborar plano de ação com cronograma e responsáveis;
- III – implementar medidas de prevenção prioritariamente organizacionais;
- IV – garantir participação dos trabalhadores;
- V – promover capacitação periódica;
- VI – manter ambiente livre de assédio;
- VII – realizar avaliações psicossociais periódicas com base em instrumentos reconhecidos pela OMS (COPSOQ III);
- VIII – disponibilizar ferramentas digitais de autoavaliação psicossocial;
- IX – implementar protocolos de emergência emocional, permitindo que o trabalhador defina previamente quem será avisado em caso de crise.

Art. 6º Esta Lei complementa as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho e deve ser harmonizada com padrões internacionais da OMS e da ISO 45003.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor após 180 dias da publicação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Prevenção aos Riscos Psicossociais Relacionados ao Trabalho, estabelecendo diretrizes estruturadas, permanentes e tecnicamente fundamentadas para promoção da saúde mental no ambiente laboral, em consonância com os princípios





constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da valorização do trabalho (art. 170) e da redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII).

A crescente incidência de transtornos mentais relacionados ao trabalho — como depressão, ansiedade, síndrome de burnout e outros agravos psicossociais — revela um cenário preocupante que exige resposta normativa mais robusta e sistematizada. A saúde mental deixou de ser questão periférica e passou a ocupar posição central nas políticas internacionais de saúde e segurança do trabalho.

A Organização Mundial da Saúde reconhece formalmente os riscos psicossociais como fatores determinantes para o adoecimento mental e recomenda que Estados adotem instrumentos científicos validados internacionalmente para avaliação e monitoramento organizacional, como o COPSOQ III (Copenhagen Psychosocial Questionnaire), além de políticas estruturadas de prevenção contínua.

No plano infralegal brasileiro, a atualização da Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) passou a exigir que o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) contemple também os riscos psicossociais. Contudo, a NR-1 possui natureza administrativa e regulamentar, limitada ao âmbito do poder regulamentar do Executivo, não estabelecendo:

- tipificação penal específica;
- regime claro de responsabilidade civil objetiva por omissão;
- diretrizes nacionais estruturadas de política pública;
- integração formal com organismos científicos internacionais;





- mecanismos legais permanentes de monitoramento digital e resposta emergencial.

Assim, o presente Projeto de Lei **não revoga nem substitui a NR-1**, mas a fortalece e complementa, elevando o tratamento dos riscos psicossociais do plano meramente regulamentar para o plano legal, conferindo maior segurança jurídica, uniformidade nacional e estabilidade normativa.

A proposta harmoniza-se ainda com a ISO 45003, primeira norma internacional específica sobre gestão de riscos psicossociais, consolidando o alinhamento do Brasil às melhores práticas globais.

O projeto atende a demanda institucional apresentada pelo **Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP**, iniciativa que propõe modelo estruturado de prevenção organizacional baseado em indicadores, rastreabilidade e protocolos de resposta rápida.

A iniciativa também encontra respaldo nas reflexões técnico-científicas do **Dr. Augusto Cury**, médico psiquiatra, psicoterapeuta, cientista e um dos escritores brasileiros mais lidos no mundo, que há décadas destaca a importância da gestão emocional e da prevenção do adoecimento psíquico nas instituições.

O diferencial do presente Projeto de Lei está na criação de uma **Política Nacional estruturada**, com:

1. Prevenção obrigatória e contínua baseada em metodologia reconhecida pela OMS;
2. Responsabilidade civil objetiva em caso de negligência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

organizacional;

3. Tipificação penal para omissões graves com resultado danoso;
4. Integração de tecnologia digital para monitoramento, autoavaliação e protocolos de emergência emocional;
5. Participação do terceiro setor para ampliar capilaridade e suporte técnico, especialmente às micro e pequenas empresas.

Ao elevar o tema ao patamar legal, o Congresso Nacional garante estabilidade normativa, padronização nacional e efetividade jurídica, superando a fragilidade típica de normas exclusivamente regulamentares, que podem ser alteradas por ato administrativo.

O impacto esperado é significativo: redução de afastamentos previdenciários, diminuição de litígios trabalhistas, fortalecimento da cultura preventiva, aumento da produtividade sustentável e, sobretudo, preservação de vidas.

Trata-se de medida de modernização legislativa, responsabilidade social e proteção efetiva à saúde mental do trabalhador brasileiro, complementando a NR-1, harmonizando-se com padrões internacionais e atendendo a demanda concreta da sociedade civil organizada e do setor produtivo.

Diante da relevância social, jurídica e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

ROSÂNGELA REIS
PL/MG
Deputada Federal

Apresentação: 24/02/2026 12:56:02.337 - Mesa

PL n.678/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 844 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5844/3844 | dep.rosangelareis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <http://www.leg.br/legislacao/assinatura> ou <http://www.camara.gov.br/legislacao/assinatura>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis



* C D 2 6 2 8 8 0 0 0 1 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO